

ACÓRDÃO TC-811/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1881/2012
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO/2011
RESPONSÁVEL - SÉRGIO BIANCHI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - 1) CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, em que, conforme **Decisão Preliminar TC 52/201** (fl.213), este Tribunal de Contas, na forma do art. 157 § 3º de seu Regimento Interno, decidiu pela **rejeição das alegações de defesa** e pela notificação do responsável, senhor **Sergio Bianchi**, para que no prazo de 30 dias, recolhesse a importância devida, no valor de **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a **4.546 VRTE**.

Regularmente notificado da Decisão, conforme Termo de Notificação nº 52/2014 (fl. 213), o responsável fez protocolizar nesta Corte alegações de defesa (fl. 217-220).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão preliminar 52/2014, com fundamento no art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução 261/2013 – tem por objeto o saneamento do processo, na forma do § 4º do mesmo artigo e é cabível sempre que, mesmo rejeitando as alegações de defesa, o Tribunal reconhecer a boa-fé do agente responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas, como se configurou no caso presente.

A liquidação do débito nessa oportunidade processual enseja o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e quitação.

Trata-se de decisão preliminar, da qual não cabe recurso, na forma do art. 398, III do Regimento Interno.

Não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Nesse sentido, as alegações de defesa trazidas aos autos não atendem aos termos da notificação e não devem ser conhecidas, porque a decisão preliminar já havia rejeitado a defesa do responsável e somente após o julgamento de mérito da prestação de contas se abrirá a oportunidade processual de novas alegações, dessa vez sob a forma de recurso.

Caberia ao agente responsável, tomando ciência da rejeição de suas alegações de defesa, recolher a importância devida. Como não o fez, passa-se ao julgamento de mérito.

3 DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva – ITC

1032/2014 do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC – e na manifestação MMC 718/2014 do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.2.1 Por que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do Senhor Sérgio Bianchi, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves no exercício de **2011**, pelo cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1032/2014, condenando-o ao **ressarcimento no valor de R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais) equivalentes a 4.546 VRTE e aplicando-lhe multa de R\$ 4.800,00, equivalentes a 2.267,35 VRTE, com base no art. 96, III da Lei Complementar 32/1994 c/c art. 166, II da Resolução 182/2002.

3.2.2 Por que seja expedida **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para que passe a realizar o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado e que as baixas ocorram somente nas solicitações feitas pelos usuários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1881/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Bianchi, Presidente da Câmara Municipal à época, pelo cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário disposto no item 4.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1032/2014, condenando-o ao **ressarcimento** no valor de R\$

9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) equivalentes a 4.546 VRTE e **aplicando-lhe multa** de R\$ 4.800,00, equivalentes a 2.267,35 VRTE, com base no artigo 96, inciso III da Lei Complementar 32/1994 c/c o artigo 166, inciso II da Resolução 182/2002;

2. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para que passe a realizar o registro em ficha individual das aquisições de bens para o almoxarifado e que as baixas ocorram somente nas solicitações feitas pelos usuários;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 654/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-10827/2015 (APENSOS: TC-1881/2012)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE - SÉRGIO BIANCHI

EMENTA

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-811/2014 –
NÃO CONHECER PRELIMINAR – CONHECER – PROVIMENTO –
REGULAR COM QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Sérgio Bianchi, então Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, durante o exercício de 2011, em face do Acórdão TC nº 811/2014, proferido nos autos do Processo TC nº 1881/2012, que considerou irregulares suas contas, com imputação de ressarcimento no valor de R\$ 9.600,00, equivalentes a 4.546 VRTE's, bem como aplicação de multa de R\$ 4.800,00, correspondente a 2.267,35 VRTE's, em razão da irregularidade relativa ao **“pagamento irregular de verba indenizatória ao presidente da câmara”**.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SecexRecursos, nos termos da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 01/2016-2, pugnou pelo conhecimento do presente recurso, pelo não acolhimento da preliminar e, quanto ao mérito, pelo total provimento.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 476/2016-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Vieram, pois, os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que **o pedido de revisão é tempestivo e o recorrente possui interesse e legitimidade, razão pela qual conheço do recurso interposto pelo Sr. Sérgio Bianchi**, então Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, objetivando tornar insubsistente o Acórdão TC nº 811/2014, prolatado nos autos do Processo TC nº 1881/2012, apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Na sequência, verifico que a área técnica e o douto representante do Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo conhecimento do presente pedido de revisão, pelo não acolhimento da preliminar suscitada de violação ao devido processo legal, pela ausência de notificação pessoal do julgamento e, no mérito, pelo provimento, tendo a área técnica assim se manifestado, nos termos da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 01/2016-2, *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **somos pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão em apreço. No que concerne à preliminar suscitada de violação ao devido processo legal pela ausência de notificação pessoal do julgamento, opinamos pelo seu não acolhimento. Quanto ao mérito do Pedido de Revisão, opinamos pelo seu TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja afastada a irregularidade e, por consequência, o ressarcimento previstos no item 1 do Acórdão TC nº 811/2014 – Primeira Câmara, devendo ser consideradas regulares as contas de responsabilidade do Sr. Sérgio Bianchi, à frente do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2011.** – grifei e negritei

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou na íntegra o posicionamento da área técnica, manifestando-se nos termos do Parecer nº 476/2016-1, *verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica de Pedido de Revisão **00001/2016-2**, às fls. 55/67.

Assim sendo, antes de adentrar ao mérito, se faz necessário enfrentar a preliminar suscitada pelo recorrente.

1) DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO JULGAMENTO:

O recorrente suscitou a preliminar de violação do devido processo legal, noticiando “que não houve notificação do julgamento, fato que impossibilitou a realização de defesa plena. Assim sendo, houve cerceamento de defesa, o que causa a nulidade dos atos realizados. Como é sabido, a ampla defesa e contraditório são direitos sagrados do jurisdicionado, devendo ser aplicado não só nos processos judiciais, mas também aos procedimentos administrativos, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal...”

Aduziu o recorrente que “por se tratar de princípio constitucional, qualquer decisão judicial ou administrativa que for prolatada sem sua observação estará eivada de vício insuscetível de convalidação, devendo os atos ser considerados nulos de pleno direito”.

A Subscritora da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 01/2016-2, argumentou que o artigo 62, da Lei Complementar nº 621/2012, possibilita que a comunicação dos atos processuais seja realizada através de publicação no Diário Oficial do Espírito Santo ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, sendo que o artigo 181 da referida lei instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a Subscritora menciona a Resolução TC nº 262 de 13 de agosto de 2013, que assim dispõe, *verbis*:

[...]

Art. 1º - O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (DOE - TCEES), instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012, como veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos administrativos e processuais, regulamenta-se pelo disposto nesta Resolução.

§ 1º O DOE - TCEES será permanentemente veiculado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, no endereço www.tce.es.gov.br, a partir de 02 de setembro de 2013.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial do Tribunal de Contas, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. – grifei e negritei

Assim sendo, verifico que **a notificação relativa aos termos do Acórdão TC nº 811/2014, disponibilizada, em 24/11/2015, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como se vê a folha 233 dos autos do Processo TC nº 1881/2012, em apenso, se reveste em ato jurídico perfeito**, consumado em decorrência da Lei Complementar nº 621/2012, vigente, satisfazendo os requisitos formais, gerando a plenitude de seus efeitos.

Desse modo, acompanho o posicionamento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, **deixo de acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, vez que não houve violação ao devido processo legal, porquanto foram observados os preceitos legais e regimentais acerca da notificação então realizada.**

Assim sendo, passo ao enfrentamento de mérito do item de irregularidade remanescente, a saber:

2) PAGAMENTO IRREGULAR DE VERBA INDENIZATÓRIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 4.2.1 DA ITC Nº 1032/2014 – PROCESSO TC Nº 1881/2012).

Base legal: Artigo 26, II, “b”, da CE e artigo 29, VI, “b”, e 39, § 4º, da CF

Agente responsável: Sérgio Bianchi – Presidente da Câmara

Ressarcimento: R\$ 9.600,00 equivalente a 4.546,10 VRTE’s

O recorrente, em síntese, alega que houve inobservância em relação ao princípio da igualdade insculpido no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal/88, fazendo alusão a situação idêntica, enfrentada por este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo TC nº 2547/2014, que adotou, na ocasião, postura diversa da aplicada nos autos do Processo TC nº 1881/2012, com a pecha de irregularidade das contas e imputação de ressarcimento e aplicação de multa.

Argumenta o recorrente, que esta Colenda Corte de Contas, nos termos do Acórdão TC nº 400/2015 (Processo TC nº 2547/2014), no que se refere ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Casa de Leis, decidiu pela regularidade das contas, cujo voto condutor foi do eminente Conselheiro José Antônio Pimentel, vejamos:

[...]

Dessa forma, observando os termos da IN nº 26/2010, verifica-se que o Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, e que a Lei Municipal nº 204/2008 foi editada na vigência da IN nº 03/2008, que permitia o pagamento de verba indenizatória, portanto, o ponto a ser analisado no caso em tela se restringe à observância do teto constitucional imposto pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, subentendendo-se que, o valor percebido a título de verba de representação, somado ao subsídio, não pode ultrapassar o teto constitucional – decisões reiteradamente reconhecidas pelo TJES. O que de fato não ocorreu no Município de Alfredo Chaves. Senão vejamos: A **Lei Municipal nº 204/2008** dispôs sobre a fixação do subsídio dos **vereadores** do município para a legislatura de 2009-2012, o valor mensal de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), e de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais) para o **Presidente da Câmara** (R\$ 2.900,00 + R\$ 800,00 – verba indenizatória). Determinando-se o percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais como referência máxima para o pagamento do subsídio mensal aos vereadores, e tomando-se como base a população de 13.955 habitantes (segundo censo IBGE/2010), o valor máximo do subsídio a ser pago aos *edís*, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, que corresponde a 30% de R\$ 20.042,34, do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013. Diante do exposto, considerando que **o pagamento**

do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, “b”, da CF/88, tem-se como **afastada a irregularidade**.

Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 135 do RITCEES.

Considerando que houve o cumprimento com relação aos limites de despesas com pessoal do legislativo; que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina a Lei 4.320/64; que as demonstrações contábeis, bem como os valores recolhidos acerca da gestão previdenciária foram considerados corretos;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 91, acompanhou o entendimento da área técnica, subscrevendo o Relatório Técnico Contábil RTC nº 361/2014 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1232/2015;

Assim, **encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e endossadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.**

Pelo exposto, **VOTO pela REGULARIDADE das Contas apresentadas pelo Sr. João Bosco Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício financeiro de 2013, dando-lhe a devida QUITAÇÃO, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.** – grifei e negritei

A Subscritora da Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº 01/2016-2, em sua análise suscitou que no que se refere à legislatura 2009/2012, prevalecia, nesta Corte de Contas, o entendimento segundo os preceitos da Instrução Normativa nº 026/2010, que em seu artigo 3º determinava que **“para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais”.**

Com fundamento no entendimento consubstanciado por meio de tal autorização normativa, esta Corte de Contas autorizava o pagamento, **desde que previsto em lei, de verba indenizatória ao Presidente de Legislativo Municipal, o que ensejou sua autorização em situação análoga,** conforme o citado Acórdão TC Nº 400/2015 (Processo TC Nº 2547/20114 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2013), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Por fim, vale destacar que o pagamento de subsídio diferenciado, por mais que permitido através de autorização normativa, **deve estar em total consonância com o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 29, IV, ‘b’, da Constituição, sob pena de ser considerada irregular tal conduta.**

A análise dos autos permite concluir *in casu* pelo cumprimento do preceito constitucional, nos exatos termos em que analisados pelo corpo instrutivo, **vez que o teto remuneratório em tal exercício correspondia ao montante de R\$ 3.715,20, valor superior ao recebido pelo Presidente do Legislativo Municipal, que foi da ordem de R\$ 3.700,00, motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade**, bem como a imputação de ressarcimento previsto no item 1 do Acórdão TC nº 811/2014 da Primeira Câmara.

Em assim sendo, **acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e afasto a presente irregularidade, bem como a imputação de ressarcimento, considerando regulares as contas de responsabilidade do Sr. Sérgio Bianchi, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, durante o exercício de 2011.

Por todo o exposto, acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

- 1) **Rejeite a preliminar** de violação ao devido processo legal pela ausência de notificação pessoal quanto ao julgamento que originou o Acórdão recorrido (TC nº 811/2014), constante do **item 1 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;
- 2) **Afaste o indicativo de irregularidade tratado no item 2 desta decisão**, correspondente ao item 1 do Acórdão TC nº 811/2014, proferido nos autos do Processo TC nº 1881/2012, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2011, bem como o ressarcimento imputado ao agente responsável, pelas razões antes expendidas;
- 3) **Conheça do Pedido de Revisão**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em razão do afastamento da irregularidade constante do **item 2 desta decisão** (pagamento irregular de verba indenizatória do Presidente da Câmara), correspondente ao **item 1** do Acórdão TC nº 811/2014, **julgando-se regulares** as contas de responsabilidade do Sr. **Sérgio Bianchi**, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10827/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão

plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal pela ausência de notificação pessoal quanto ao julgamento que originou o Acórdão recorrido (TC nº 811/2014), constante do item 1 do voto do relator, em face das razões ali expendidas;

2. Afastar o indicativo de irregularidade tratado no item 2 do voto do relator, correspondente ao item 1 do Acórdão TC nº 811/2014, proferido nos autos do Processo TC nº 1881/2012, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2011, bem como o ressarcimento imputado ao agente responsável, pelas razões expendidas no voto do relator;

3. Conhecer o Pedido de Revisão, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, em razão do afastamento da irregularidade constante do item 2 do voto do relator (pagamento irregular de verba indenizatória do Presidente da Câmara), correspondente ao item 1 do Acórdão TC-811/2014;

4. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Sérgio Biachi, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento o Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da

Silva, relator, e os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 011 DE 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2009	2622/2010	Regular	Acórdão TC 161-2011
2010	1688/2011	Regular	Voto TC 1688-2011
2011	1881/2012	Regular	Acórdão TC-811-2014
2012	3228/2013	Regular	Acórdão TC 991-2014
2013	2547/2014	Regular	Acórdão TC 400
2015	3423/2016	Regular	Acórdão TC 1210-2017
2016	4849/2017	Regular	Acórdão TC 1547-2017
2017	3521/2018	Regular	Acórdão 01327-2021-3
2018	8512/2019	Regular com ressalva	Acórdão TC 00625-2021-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2023.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA**
02 / 06 / 2023
**ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.**


Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033
Responsável de Gestão de Documentos